



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05105/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Verificação de cumprimento de decisão. Acórdão não cumprido. Multa. Concessão de registros. Determinação à Chefia do Executivo municipal. Anexação do Acórdão a PCA do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa, exercício 2016, para providências quando do exame daquelas contas.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2949/2016

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC n° 4341/2015, prolatado em 05/11/2015, publicado no DOE em 09/12/2015, cuja decisão foi no sentido de “assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor de Barra de Santa Rosa, senhor Fabian Dutra Silva, para que providencie a anexação ao presente processo da documentação comprobatória da participação e aprovação das servidoras Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio, Agentes Comunitárias de Saúde, em concurso público promovido pelo Município, bem como para que regularize a situação dos servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, vinculados irregularmente ao quadro de servidores municipais por contratos de excepcional interesse público, que aborde exclusivamente a temática dos agentes de combate a endemias lotados na Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa”.

Esgotado o prazo deferido pelo decisum para o envio da documentação vindicada e das providências reclamadas sem resposta por parte do Executivo de Barra de Santa Rosa, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 16/03/2016, devolveu a almanaque processual ao Gabinete do Relator com vista ao andamento regular.

O processo foi agendado para a presente sessão, realizando-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC n° 4341/2015 e assinatura de novel prazo.

VOTO DO RELATOR:

Sem muito esforço, é perceptível não trouxe nenhum elemento aos autos deixando de cumprir o aresto em apreço, situação que enseja aplicação de multa a autoridade responsável, Sr. Fabian Dutra Silva.

Em relação às servidoras Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio (ACSs), vale consignar que o Município de Barra de Santa Rosa realizou em maio de 2008 concurso público para provimento de diversos cargos efetivos, dentre eles Agentes de Comunitários de Saúde. Referido certame foi analisado no Processo TC n° 05419/08. Ante ao fato pedi a Assessoria de Gabinete que compulsasse, com a atenção requerida, o feito destacado na esperança de extrair algum elemento acessório capaz de fornecer luzes ao caso.

Os Técnicos que me assessoram informaram que naqueles autos vê-se a submissão de ambas ao procedimento de seleção (concurso) logrando êxito em 2º lugar nas respectivas microárea de atuação (Processo TC n° 05419/08, fl. 351). No mencionado almanaque processual, observa-se que os primeiros colocados (Mayara Myrthes Henriques Santo – 1º lugar na microárea 05 e 1º lugar na Alexandre Freitas dos Santos – microárea 06) foram regularmente nomeados e mereceram a concessão de registro por parte desta Corte de Contas (Acórdão AC2 TC 2075/2009, 29/09/2009).

No presente processo são apresentados os atos de nomeação e termo de posse das declinadas cidadãs (Eufrásia Pereira Nunes – Portaria n° 0258/2009, fl. 198, microárea 05 e Érica Vanessa Souza Lima Monteiro – Portaria n° 308/2008, fl. 200, microárea 06), faltando apenas prova da publicação dos

atos admissionais. Desta feita, para evitar estender em demasia a liturgia processual, entendo cabível a concessão de registro aos atos de ingresso no serviço público de Barra de Santa Rosa das servidoras Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Tangente aos demais ACSs contratados - em momento posterior a edição da Emenda à Constituição 051/06 - por excepcional interesse público por tempo determinado, Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, o silêncio do gestor exigiu da minha assessoria a realização de pesquisa no SAGRES contatando a permanência deste no Executivo de Barra de Santa Rosa até julho de 2016 (última atualização disponível do sistema).

A descrição fática dos autos não se coaduna com o caráter de excepcionalidade requerido por este tipo de avença, indissociavelmente relacionada a situações transitórias que justifiquem a preterição pelo instituto do concurso público. Portanto, inegável a ilegalidade da permanência dos referidos servidores, que já atuam em suas funções há pelo menos sete anos, cabendo à Administração Municipal as providências para a devida correção, as quais consistem na rescisão dos contratos precários. Também com a finalidade de impedir o prosseguimento indefinido deste feito, entendo que tais providências devem ser verificadas nas contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016, aplicando-se novas sanções legalmente previstas em caso de omissão.

Desta feita, voto no seguinte sentido:

1. declarar o não cumprimento do Acórdão ACI TC 4341/2015;
2. aplicar multa pessoal ao Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeita de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 4.000,00, com supedâneo no inciso IV, art. 56, da LOTCE/PB;
3. Conceder registro aos atos admissionais das Agentes Comunitárias de Saúde Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio;
4. Determinar ao atual Prefeito de Barra de Santa Rosa que regularize a situação dos servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, vinculados irregularmente ao quadro de servidores municipais (ACSs) por contratos de excepcional interesse público, **promovendo a rescisão dos respectivos laços laborais precários.**
5. Anexar o aresto em apreço ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Barra de Santa Rosa, exercício 2016 (a ser formalizado em tempo oportuno), determinando-se a DIAGM competente a averiguação do cumprimento do estabelecido no item 4 desta decisão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05105/10, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- **Declarar o NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão ACI TC Nº 4341/2015;
- **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeita de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,60 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo no inciso IV, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **Conceder registro** aos atos admissionais das Agentes Comunitárias de Saúde Érica Vanessa Souza Lima Monteiro e Eufrásia Pereira Nunes Virgínio;
- **Determinar** ao atual Prefeito de Barra de Santa Rosa que regularize a situação dos servidores Heleno Silva Pereira, José Alexandre de Souza, Maria Luciana Medeiros e Marilene Xavier de Oliveira, vinculados irregularmente ao quadro de servidores municipais (ACSs) por contratos de excepcional interesse público, **promovendo a rescisão dos respectivos laços laborais precários.**

- **Anexar** o aresto em apreço ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura de Barra de Santa Rosa, exercício 2016 (a ser formalizado em tempo oportuno), determinando-se a DIAGM competente a averiguação do cumprimento do estabelecido no item 4 desta decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 12:40



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO